RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATÓRIO DE ATIVIDADES MENSAIS DO DEVEDOR







Comarca de Ponta Porã

Excelentíssima Senhora Doutora Tatiana Decarli.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Este documento é copia do original assinado digitalmente por REAL BRASIL CONSULTORIA LIDA e PROTOCOLADORA TAMS 2 Protocolado em 28/05/2018 às 1627, sob o número WPPR180809 (248) de liberado nos autos digitalis por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 28/05/2018 às 17716. Para acessar os autos processuais, acessa o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abhirConferenciaDnorumento do interest de liberado nos la companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio de la companio de la companio del companio de la companio del compan Visando o cumprimento do Art. 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso "apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor", a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fabio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa Kenedy Vilhalba Vieira Eireli (Agropacurí) sob n.0800885-55.2016.8.12.0019, vem por meio do presente apresentar seu Relatório Mensal das Atividades da Devedora.

As informações agui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda e análise do Processo de Recuperação, bem como das demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado "Espaço do Credor'.

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados CEP 79020-260 - CAMPO GRANDE (MS)

Tel.: +55(67) 3026-6567 E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer Economista - CORECON - 1.030-MS

Kenedy Vilhalba Vieira Eireli (Agropacurí)

Rodovia BR 463. Nº 3109. Bairro: Jardim Marambaia. Ponta Porã/MS

Link para Documentos do Processo http://www.realbrasil.com.br/rj/agropacuri/

Sumário

1.	Considerações Iniciais	. 4
2.	Do Andamento do Processo	. 4
3.	Das Irregularidades praticadas pela Recuperanda	. 4
4.	Da Manifestação dos Patronos da Recuperanda	. 8
5.	Da Manifestação da Administradora Judicial Quanto a	
nt	imação recebida.	8
3.	Transparência aos Credores	9
7.	Encerramento	10



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados CEP 79020-260 - CAMPO GRANDE (MS)

Tel.: +55(67) 3026-6567 E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fábio Rocha Nimer Economista - CORECON - 1030-MS

Kenedy Vilhalba Vieira Eireli (Agropacurí)

Rodovia BR 463, Nº 3109, Bairro Jardim Marambaia, Ponta Porã/MS

Link para Documentos do Processo http://www.realbrasil.com.br/rj/agropacuri/

1. Considerações Iniciais

Cumprindo fielmente o mister confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pela Recuperanda e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, esta Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada das INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômico e administrativa da Empresa em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

2. Do Andamento do Processo

Cumprindo o mister confiado a esta Administradora Judicial vimos por meio deste apresentar relatório contendo informações quanto ao andamento do presente processo de Recuperação Judicial, desde a juntada do relatório de fls. 1980/1991.

Esclarecemos que neste relatório não haverá a análise dos documentos contábeis da empresa recuperanda, tendo em vista a atual situação na qual se encontra a devedora, somente será tratado os andamentos processuais do feito recuperacional que ocorrem até a presente confecção deste.

Assim as demais deliberações serão retornadas até a manifestação da regularização de novo Patrono constituído nos autos e deliberações deste Juízo.

3. DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA RECUPERANDA

Conforme se infere às fls.1992/2002 a Administradora Judicial manifestou-se quanto as irregularidades praticadas pela recuperanda, salientando que este auxiliar do juízo tem cumprido com suas atribuições e, portanto, diante da constatação da inércia e impossibilidade da recuperanda em cumprir com o que determina a lei, bem como com o que foi anunciado em seu PRJ.

Assim passamos a expor uma breve síntese do que foi relatado no petitório desta Administração Judicial. Observa-se que a devedora não vem propiciando o necessário para o regular desenvolvimento do processo de recuperação judicial, pois vem se omitindo de seus deveres que impedem o próprio andamento regular da RJ.

Dentre os deveres descumpridos este AJ apontou os seguintes:

- A prática de atos falimentares em detrimento dos credores;
- Não pagamento do honorário do AJ; II.

- atividades Aparente interrupção TII das empresariais;
- IV. A não apresentação de informações necessárias ao AJ.

Tendo por base os apontamentos dissertamos cada um deles de forma pormenorizada em nosso parecer, que será explanado a seguir.

A prática de atos falimentares em detrimento dos credores:

Cumpre esclarecer que a recuperanda não vem mais exercendo suas atividades comerciais no local de sua sede, onde atualmente vem operando a empresa CATANA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

Deste modo, em vistoria técnica realizada pela recuperanda as dependências da empresa devedora, esta solicitou a emissão de todas as notas fiscais referente a seu faturamento, todavia constatamos que a empresa havia deixado de operar em razão da ausência de inscrição estadual, que impossibilita a emissão de notas fiscais em seu nome.

Questionado sobre a situação o funcionário senhor Thiago, informou que a empresa Agropacurí não está funcionando

Recuperação Judicial | Agropacurí

pois encontra-se com a inscrição estadual suspensa devido a não regularização tributária, sendo impossível a emissão de nota fiscal através de seu CNPJ, alegando ainda que a empresa CATANA é uma filial da empresa AGROPACURÍ. No entanto, em análise ao contrato social da suposta filial pudemos averiguar que a mesma se trata de empresa independente registrada na junta comercial do estado de Mato Grosso do Sul em 22 de agosto de 2014.

Conquanto é imperioso salientar que a empresa devedora não tem mais fornecido quaisquer informações quanto à manutenção deste benefício ou intenção para a regularização de sua situação junto à receita estadual, tampouco tem informado quanto as atividades gerenciais, mantendo o AJ em desconhecimento de sua posição patrimonial e financeira.

Ademais, o fato da recuperanda aparentemente encerrar suas atividades e operar uma empresa com CNPJ distinto no mesmo local de sua sede, sem levar ao conhecimento do Juízo Universal, caracteriza a prática de ato falimentar em detrimento de credores, ou seja, há fraude e afronta ao artigo 73, § único, pela prática de ato previsto no inciso III, alínea "d", do artigo 94, posto que, visto que deixou de manter suas atividades regulares o que a impossibilita de cumprir com o PRJ votado em AGC.

Não pagamento dos Honorários do AJ:

Esclarece este AJ que no momento do deferimento da recuperação judicial em decisão acostada às fls.205/215, houve a nomeação desta AJ, bem como a fixação dos honorários, os quais foram designados no patamar de 2% (dois) por cento sobre o valor devido aos credores submetidos a RJ.

Ocorre excelência que estes nunca foram realizados de acordo com a forma estipulada e atualmente encontra-se em aberto o valor de R\$ 157.600,79 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos reais e setenta e nove), salientando que foram realizadas várias tentativas para negociação, porém todas restaram infrutíferas.

Interrupção atividades das Empresárias:

Segundo já informado neste petitório, em que pese o plano de recuperação judicial ter sido aprovado em AGC este vai contra a essência da Recuperação Judicial, à manutenção da fonte produtora, pois conforme restou demonstrado no último relatório de atividades apresentado, na sede da recuperanda vem operando e empresa CATANA, ou seja, a AGROPACURÍ não mantém mais sua fonte produtora, empregos e não consegue produzir para manter os interesses dos credores e cumprir o pagamento do plano aprovado.

Diante dos fatos apresentados, esta não exerce mais suas atividades de forma regular é uma afronta ao princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da CF, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a RJ perdeu seu objeto.

Da ausência de prestação de contas ao AJ:

Nos termos do artigo 22, II, "c", o Administrador Judicial tem a função de fiscalizar as atividades da devedora. Neste diapasão este AJ solicitou que sejam encaminhados os documentos contábeis da empresa, o CAGED e um relatório de gestão especificando as ações praticadas naquele mês para a manutenção das atividades da empresa nos últimos 4 meses.

Assim sendo, a recuperanda não vem cumprindo pressupostos básicos para o prosseguimento da RJ é inevitável a constatação de que não possui condições para o cumprimento do plano aprovado em assembleia e por conseguinte vem desobedecendo a determinação deste Ínclito juízo que em decisão de deferimento estabeleceu que a recuperanda deveria permitir que a autora permita que o AJ examine os documentos pertinentes em seus escritórios, permitindo-lhe livre acesso a toda documentação de escritura contábil e demais relatórios auxiliares.

Figura 3- Imagem decisão de deferimento fls.211.

Determino, por consequinte, que a autora permita que o Administrador examine os documentos pertinentes em seus escritórios, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Outro tópico tratado pela Administração Judicial diz respeito a Sucessão no qual ressaltamos que a empresa AGROPACURÍ não vem operando e as notas emitidas estão em nome da empresa CATANA, empresa que pertence ao sócio da recuperanda.



Verifica-se que de acordo com a vistoria realizada e a forma que vem sendo administrada se trata de empresa sucessora

e não de uma filial, pois qualquer alteração nesse sentido, deveria ter passado ao crivo deste respeitável Juízo.

Nesta senda, caso vossa excelência entenda pela decretação da falência da Agropacurí, sendo comprovada a sucessão faz necessário estender os efeitos do decreto da falência para a empresa CATANA.

Ao final requereu este AJ diante do todo exposto que:

- a) A intimação da recuperanda para prestar esclarecimentos e proceder a regularização de todas as inconformidades apontadas;
- b) Decorrido o prazo de manifestação da recuperanda, caso esta não esclareca e regularize inconformidades, solicitamos que seja analisado o pedido desta AJ para a Convolação da recuperação judicial em falência com deferimento do pedido de sucessão empresarial, conforme relatado no petitório apresentado, tal como a intimação do MP para manifestar a respeito.

4. DA MANIFESTAÇÃO DOS PATRONOS DA RECUPERANDA

Conforme se infere às fls.2011/2014 houve pelo patrono da recuperanda a informação que não patrocinam mais a recuperanda Kenedy Vilhalba Vieira Eireli (Agropacurí), segundo consta no termo de renúncia encaminhado via correio eletrônico e SEDEX.

Desta forma, houve o pedido de exclusão dos nomes dos procuradores judiciais pertencentes a ERS ADVOCACIA.

Nos termos da decisão de fls.2015 este d. magistrado manifestou- se solicitando com urgência a intimação da empresa recuperanda no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial às fls.1.992/2.002.

Entretanto, tendo em vista a renúncia apresentada e considerando que ela veio acompanhada da necessária cientificação da parte outorgante, a d. magistrada solicitou a exclusão dos procuradores do feito recuperacional.

Aduziu ainda que nos termos do artigo 76 do CPC, suspendeu o andamento da demanda pelo prazo de 15 dias, a fim de que a parte requerente regularize sua capacidade postulatória, constituindo novo procurador nos autos e ainda, para que, desde

logo, se manifeste no feito, conforme determinado anteriormente no despacho de fls.2.015.

Isto posto, declarou a magistrada a intimação pessoal, com a ressalva de que não havendo manifestação no prazo marcado, poderá o devedor ser afastado da administração da empresa recuperanda, em razão da prática de conduta prevista no artigo 64, inciso V, da LRFE.

5. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL QUANTO A INTIMAÇÃO RECEBIDA.

intimação recebida atenção Administradora Judicial acerca do despacho de fls.2.015, para manifestação referente a petição de fls.1.880/1.882 prestamos informações quanto a solicitação requerida por este juízo.

Verifica-se, pois, que a Compo do Brasil S/A, foi arrolada na lista de credores da recuperanda pelo valor de R\$100.542,00 (cem mil, quinhentos e quarenta e dois reais).

Todavia ocorre que, em virtude da Compo do Brasil, ser detentora de seguro de crédito contratado com a Euler Hermes Seguros de Crédito S/A, cuja a apólice previa a cobertura securitária de inadimplência experimentadas pelas pela segurada entre 31/12/2014 a 31/12/2015, proveniente de pagamento de indenização em razão das perdas e decorrentes do Estado Contratual de Insolvência de seus devedores, de acordo com a apólice juntada no anexo ao processo principal de recuperação judicial, recebeu a Combo do Brasil, indenização securitária de R\$77.167,80 (setenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Nos termos do que foi explanado, o Patrono da Seguradora requereu ao d. magistrado primeiramente que acate o pedido de sub-rogação desta, reconhecendo nos autos até o limite do valor indenizado de R\$ 77.167,80, restando os direitos acerca do saldo remanescente de R\$23.374,20 de titularidade da Compo do Brasil S/A; em consequência da sub-rogação verificada incluir a Euler Hermes Seguros S/A como legítima credora quirografária do valor de R\$77.167,80, sendo reconhecida a Compo do Brasil o valor de R\$23.374,20.

Diante dos fatos apresentados e em análise ao contrato de seguro firmado entre a Seguradora e a credora, manifestou-se esta Administração judicial não fazendo nenhuma objeção com relação ao pedido de sub-rogação pela Seguradora, partindo do pressuposto de que a habilitação do credor no QGC não acarretará prejuízo a recuperanda, e nem aos demais credores que se encontram arrolados no feito recuperacional.

Conquanto, é imperioso salientar que apesar de já ter ocorrido a homologação do plano por este juízo, resta pendente ainda algumas impugnações para serem apreciadas e assim que decididas haverá a consolidação final do quadro de credores do AJ, momento este que haverá a retificação dos valores requeridos nesta manifestação.

6. Transparência aos Credores

Focados nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, e principalmente na preocupação com a transparência desta Administração Judicial, com os atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial, a Real Brasil Consultoria desenvolveu o "Espaço do Credor".



Trata-se de um ambiente Virtual, reservado aos credores e interessados no processo das empresas em Recuperação Judicial e Falências, pelas quais funcionamos na qualidade de AJ.

Neste ambiente são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos e principais peças processuais referentes à Recuperação Judicial.

7. ENCERRAMENTO

Esclarecemos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos sido diligentes ao processo, atendendo prontamente a Recuperanda e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial, sendo adotadas todas as providências por este AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas e as demais em andamento.

Por fim, agradecemos a confiança dedicada, colocandonos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório. Cordialmente,

Campo Grande, 28 de maio de 2018.

REAL BRASIL TO CALL LTDA

mistradora Judicial Fabio Rocha Nimer

CORECON/MS 1.033 – 20ª Região



CUIABA - MT AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403 BOSQUE DA SAUDE • CEP. 78050-000

FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37 JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260 FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930 FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ AV. RIO BRANCO, 26 • SL CENTRO • CEP. 20090-001 FONE +55 (21) 3090-2024

Este documento é copia do original assinado digitalmente por REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA e PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 28/05/2018 às 16.27, sob o número WPPR18080174804 , e-Hiberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 28/05/2018 às 17:16. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800885-55.2016.8.12.0019 e o código 50E8AD1. UBERABA - MG RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514 MERCÉS • CEP. 38060-010 FONE +55 (11) 2450-7333